



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13030.000092/2003-73
Recurso nº : 131.888
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : MARTINS & KISSMANN LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.287

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13030.000092/2003-73
Resolução nº : 302-1.287

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 3410, de 03/12/2004, da 2ª Turma da DRJ/SANTA MARIA, de fls. 17/19, foi considerado procedente o AI eletrônico (fls. 02), lavrado em 15/08/2003 contra a contribuinte por haver entregue em 31/10/2001 as DCTFs referentes aos 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres de 1999, cobrando multa mínima referente a 30, 27 e 24 meses de atraso, respectivamente, (R\$ 500,00 por trimestre), quanto aos 3 primeiros trimestres, e multa, por 20 meses de atraso, de R\$ 573,40 (20 x R\$ 57,34=R\$ 1.146,80 com 50% de desconto) totalizando R\$ 2.073,40, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva, a fls. 01 a recorrente argüi que foi excluída do Simples, retroagindo a exclusão aos anos de 1999 e 2000, entretanto a notificação refere-se somente ao ano de 1999.

A DCTF somente foi entregue em atraso porque quando venceu o prazo de entrega a impugnante ainda se encontrava como optante do Simples, portanto, não estava obrigada a entregar as referidas declarações.

Requeru o cancelamento do auto de infração.

Consta no despacho que se encontra à fl. 15, que a impugnação é tempestiva.

À fl. 16, foi anexado resultado de consulta ao sistema IRPJ, com a relação das declarações entregues pela impugnante a partir do ano-calendário de 1998.

Transcrevo a decisão da DRJ que julgou procedente o lançamento.

“A contribuinte admitiu que entregou com atraso as DCTFs referentes ao ano de 1999, entretanto, pretende que se cancele a exigência da multa que lhe foi imposta, por entender que estava dispensada de entregar as referidas declarações, em virtude de ter optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e ter sido excluída retroativamente.

De acordo com o documento que se encontra à fl. 08, a contribuinte optou pelo Simples em 23 de junho de 1998 e foi excluída do referido sistema a partir de primeiro de dezembro do mesmo ano.

O documento que se encontra à fl. 16 comprova que a contribuinte teve aceita sua declaração do IRPJ pelo modelo simplificado somente em relação ao ano-calendário de 1998. Nos anos seguintes a mencionada declaração foi aceita somente com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, portanto, no ano de 1999 a contribuinte não era mais optante pelo Simples.

Processo nº : 13030.000092/2003-73
Resolução nº : 302-1.287

A partir da exclusão do Simples a contribuinte ficou obrigada a entregar as DCTFs e a cumprir todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes do ato de exclusão. Como a entrega das DCTFs foi realizada após o prazo previsto na legislação, a multa foi corretamente aplicada.”

Em Recurso tempestivo e sem necessidade de garantia de instância, de fls. 24/25, do qual transcrevo os tópicos principais, alega a recorrente que:

“a) A empresa sofreu ação fiscal por parte da Receita Federal e, por consequência, foi excluída do Simples, retroativamente aos anos de 1999 e 2000. A exclusão do Simples se deu através do Ato Declaratório DRF/PFU nº 2, de 16 de Abril de 2001 (cópia em anexo);

b) A empresa já havia feito as declarações do SIMPLES destes dois anos como provam os Recibos de Entrega da Declaração Anual Simplificada em anexo - 1999 - 1908067641, em 25/05/2000 às 16:07:54 e 2000 - 3060225346, em 31/05/2001 às 09:17:18 (cópia em anexo). No voto que julga procedente o lançamento ... o julgador afirma:

“O documento que se encontra à fl. 16 comprova que a contribuinte teve aceita sua declaração do IRPJ pelo modelo simplificado somente em relação ao ano-calendário de 1998. Nos anos seguintes a mencionada declaração foi aceita somente com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, portanto, no ano de 1999 a contribuinte não era mais optante pelo Simples.” (grifo nosso)

Como provam os recibos acima mencionados (vide cópia em anexo) as declarações simplificadas foram aceitas. Com a exclusão retroativa, a empresa teve que fazer as DCTFs por exigência da Receita Federal. Cabe destacar que não havia possibilidade da empresa fazer a declaração nos prazos, o que acabou acarretando as referidas multas.

Destaca-se que as multas referentes a entrega em atraso do ano-calendário 2000 não foram lançadas. Pelo mesmo critério de não entrega em tempo hábil, a empresa deveria ser notificada também dos quatro quadrimestre de 2000.

Diante dos fatos, recorremos a este Conselho para que torne nula as referidas multas por entrega em atraso das referidas DCTFs pelo fato da empresa não ter tido condições de apresentar as referidas declarações em tempo hábil.

Por outro lado, a empresa paga todos os seus tributos e contribuições com pontualidade, não se eximindo da entrega das declarações e obrigações acessórias dentro dos prazos. Como a empresa estava enquadrada no Simples nos anos de 1999 e 2000, não havia sequer condições de apresentar DCTFs, pois as declarações eram indevidas e não seriam aceitas pela Receita Federal. Como se constata, havia a impossibilidade de apresentá-las sendo equivocado o julgamento da Receita Federal. Destaca-se que quando da exclusão do Simples a empresa efetuou as referidas declarações, estando, portanto, regular com este órgão.”

Processo nº : 13030.000092/2003-73
Resolução nº : 302-1.287

Este processo foi enviado a este Relator em 24/05/2006, conforme documento de fls. 37, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13030.000092/2003-73
Resolução nº : 302-1.287

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A recorrente informa que foi excluída do SIMPLES por Ato Declaratório de 16/04/2001, com efeito retroativo a 1º/12/1998.

Junta ela cópias de recibos de entrega de Declarações Anuais Simplificadas de IRPJ – SIMPLES relativas aos anos calendário de 1999 e 2000, nas quais constam a informação: “Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO” em 25/05/2000 uma e 31/05/2001 outra.

A decisão de 1ª Instância diz que, conforme documento de fls. 16, a contribuinte teve aceita sua declaração de IRPJ somente em relação ao ano calendário de 1998. E segue: “Nos anos seguintes a mencionada declaração foi aceita somente com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, portanto, no ano de 1999 a contribuinte não era mais optante pelo Simples.”

Existe, assim, uma divergência entre o falado no documento acostado ao processo em suas fls. 16, e adotado pela DRJ como fundamento de seu *decisum*, e o alegado pela recorrente estribada em cópias de recibos de Declaração de IRPJ.

Face a essa divergência, voto pela conversão deste julgamento em diligência à Repartição de Origem para informar e esclarecer sobre essas informações discrepantes.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator